

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO nº. 0722/2022-DPE/MA/ PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022-DPE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, NOS IMÓVEIS, ECONÚCLEOS E CONTEINERES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO/MA.

PORTAL ENGENHARIA LTDA EPP, Recorrente, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ: 10.835.732/0001-55, sediada à Av. Rio Branco, Nº 14, Sala 210, Bairro Centro – município de Pedreiras/MA- CEP 65725-000 apresentou intenção de recurso, contra a seu impedimento/habilitação no Pregão Presencial 005/2022 em detrimento da licitante **4MA ENGENHARIA LTDA**, nos lotes 03 e 04, conforme fatos a seguir:

- **DA TEMPESTIVIDADE**

A Licitante Recorrente, apresentou suas razões de recurso tempestivamente, 10/10/2022, referente a manifestação de intenção de recurso ocorrida na data de 06/10/2022.

- **SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Neste momento passamos a expor em síntese as razões da Recorrente. A Recorrente aduz que não se deve inabilitada pois apresentou atestados de capacidade técnica de materiais iguais e também similares aos descritos no termo de referência, demonstrando sua capacidade de executar os serviços pretendidos. Cita a lei federal 8.666/1993, artigo 31 bem como acórdãos 357/20165 (Plenário TCU) e das Supremas Cortes Às fls. 2988 e 2989 dos autos do processo em epígrafe.

- **SÍNTESE DAS CONTRA- RAZÕES**

Importante destacar que conferido o prazo legal de 3 (três) dias úteis da habilitação e encerramento da sessão licitatória em que a licitante **4MA ENGENHARIA LTDA**, foi habilitada conforme parecer técnico, a mesma não apresentou manifestação de contrarrazões, conforme ata da sessão às fls. 2582.

• DA ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente cumpre transcrever que as decisões da Comissão de licitação da DPE/MA são baseadas na legalidade, pareceres técnicos e tribunais superiores.

O Edital prevê em seu subitem 11.2.6 que sejam apresentados atestados de capacidade técnica conforme os requisitos mínimos da tabela, que faz parte do termo de referência, abaixo:

REQUISITOS MÍNIMOS				
SERVIÇOS	Lote 01	Lote 02	Lote 03	Lote 04
Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na vertical de 9x19x39cm (espessura 9cm) de paredes com área líquida maior ou igual a 6m² com vãos e argamassa de assentamento com preparo em betoneira	58 m²	152 m²	-	-
Massa única, para recebimento de pintura, em argamassa traço 1:2:8, preparo mecânico com betoneira 400l, aplicada manualmente em faces internas de paredes de ambientes com área maior que 10m², espessura de 20mm, com execução de taliscas	114 m²	304 m²	-	-
Aplicação e lixamento de massa látex em paredes, duas demãos	322 m²	640 m²	200 m²	178 m²
Aplicação manual de pintura com tinta látex pva em paredes, duas demãos	1.800 m²	2.200 m²	-	-
Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes, duas demãos	-	-	480 m²	420 m²
Revestimento cerâmico para paredes internas com placas tipo grês ou semi-grês de dimensões 33x45 cm aplicadas em ambientes de área maior que 5 m² na altura inteira das paredes	26 m²	252 m²	48 m²	38 m²
Aplicação e lixamento de massa látex em teto, duas demãos. Af. 06/2014	12 m²	30 m²	128 m²	114 m²
Forro de pvc, em placas 1,25 x 0,625, cor branca ou palha, marca medabil ou similar, inclusive estrutura de fixação (perfis), instalado	28 m²	48 m²	-	-
Forro em drywall, para ambientes comerciais, inclusive estrutura de fixação	-	-	128 m²	128 m²
Pintura esmalte brilhante para madeira, duas demãos, sobre fundo nivelador branco	162 m²	260 m²	84 m²	78 m²
Pintura com tinta alquídica de acabamento (esmalte sintético brilhante) aplicada a rolo ou pincel sobre superfícies metálicas (exceto perfil) executado em obra (02 demãos)	180 m²	500 m²	-	-
Pintura esmalte brilhante (2 demãos) sobre superfície metálica, inclusive proteção com zarcão (1 demão)	-	-	270 m²	240 m²
Ponto para cabeamento estruturado embutido, com eletroduto pvc rígido 3/4" c/ cabo utp 4 pares cat.6	20 pts.	128 pts.	40 pts.	34 pts.
Revisão geral de telhados de telhas cerâmicas	320 m²	600 m²	-	-

• DA DECISÃO DO RECURSO

Foi realizada consulta à Zênite Consultoria Id. Nº 52122, conforme a seguir:

"Considerando a exigência do termo de referência, anexo do Edital de manutenção de núcleos, que exigiu quantitativos mínimos para apresentação do Atestado de capacidade técnica, conforme subcláusula 11.2.6. Considerando que a empresa PORTAL ENGENHARIA, foi considerada inicialmente não apta fis. 2516, conforme relatório técnico, por ter zerado no atestado de capacidade técnica referente à Forro em Drywall. Considerando que trata-se de serviço relevante em que foi pedido quantitativo mínimo, questionamos se é possível realizar diligência para serviços similares, por exemplo, instalação de forro de gesso e reconsiderar a decisão de inabilitar na qualificação técnica a referida empresa, ou a decisão da Comissão de Licitação deve considerar a relevância para manter sua inabilitação e convocar a 2ª melhor classificada? PS: Em fase recursal o setor de obras e reformas que inicialmente se manifestou pela empresa não estar apta, admite que poderá ser verificada a possibilidade de comparar atestados de serviços similares e submete ao setor jurídico.

Em síntese apertada da Zênite Consultoria, eis a resposta:

"Atualmente, existe uma tendência em autorizar a promoção de diligências com o objetivo de corrigir falhas ou sanear omissões constatadas nos documentos de habilitação apresentados originariamente pelos licitantes. Essa linha interpretativa, que hoje rege boa parte das decisões proferidas no âmbito do TCU, aqui adotado como referência, postula a possibilidade de as diligências serem empregadas como ferramentas dirigidas a permitir a correção de erros ou a complementação da instrução dos documentos em nome da preservação da proposta mais vantajosa apresentada no certame. Há decisões, inclusive, que permitem ao licitante substituir um documento por outro, contanto que este último se refira a situações ocorridas anteriormente à sessão pública do certame".
"É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, (TCU, Acórdão 2898/2012-Plenário).

A consultoria Zênite, conclui seu parecer afirmando que devido envolver cláusula editalícia, a decisão final deve ser tomada pela área técnica.

Tendo em vista a manifestação da consultoria jurídica Zênite, este processo foi encaminhado à Supervisão de Obras e Reformas da DPE/MA, que emitiu novo parecer técnico com entendimento, diverso do que inabilitou a Recorrente, conforme fls. 2992/2995, afirmando que a Recorrente atende à qualificação técnica exigida no Termo de Referência, devido a semelhanças técnicas exigidas pelo objeto do certame. Em manifestação da assessoria jurídica da DPE/MA, o entendimento e

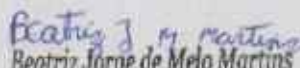
orientação cita acórdão do TCU nº 553/2016 Plenário, para que seja considerada a habilidade das contratadas na execução de serviços, ao invés do quantitativo, conforme fls. 2998/2999, tendo a Recorrente demonstrado a habilidade exigida em Edital, por execução de serviços semelhantes.

Desta feita, não há sentido em desclassificar a proposta mais vantajosa, no valor da Recorrente, considerando o entendimento exposto e atendimento da qualificação técnica, bem como pareceres técnicos e entendimentos dos tribunais superiores.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, retificando a decisão anterior no que a documentação de serviços similares executados pela Recorrente e aceitos pela Supervisão de Obras e Reformas da DPE/MA, esta comissão de licitação resolve CONHECER do recurso apresentado pela Recorrente e julgar **PROCEDENTE** as Razões de Recurso, RECONSIDERANDO a recorrente habilitada.

São Luis/MA, 03 de novembro de 2022

Comissão de Licitação DPE/MA


Beatriz Jorge de Melo Martins
Membro da CPL/DPE-MA
Mat: 2745099


Anúnciação de M. C. Barbosa
Presidente da CPL
DPE/MA


Hilton Rafael Carvalho Costa
Procurador Especialista
Matrícula: 812347
DPE/MA


Rosângela Silva Farias
Membro da Comissão
de Licitação
DPE/MA

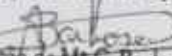
À
UGAM / GABINETE DPGE

Após recurso licitatório referente ao Pregão Presencial nº 05/2022, apresentado pela licitante Portal Engenharia, Parecer da Supervisão de Obras e Reformas da DPE retificando a decisão anterior, e após manifestação da assessoria jurídica/DPE com entendimento e orientação para que seja considerada a habilitação da recorrente consolidado em entendimentos dos tribunais superiores, esta Comissão, diante dos fatos e fundamentos expostos reconsiderou sua decisão, após conhecer o Recurso apresentado julgando procedente as razões de Recurso da Portal Engenharia habilitanda-a para o Lotes 03 e 04.

Submetemos o presente processo ao conhecimento da Autoridade Superior competente.

Por fim, sugerimos a adjudicação e homologação do resultado final da licitação, tendo a empresa Portal Engenharia habilitada e vencedora do certame para o Lotes 03 e 04, salvo melhor juízo.

São Luís, 09/Novembro/2022.


Aruância de M. C. Barbosa
Presidente da CPL
DPE/MA